



Número: **0600056-75.2024.6.02.0002**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **17/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder**

Político/Autoridade

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAFAELA MEIRA VENTURA (ASSISTENTE)	
	SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO) IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO VICE-PREFEITO (ASSISTENTE)	
ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO (ASSISTENTE)	
	THAYSE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANDRE DE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA (ADVOGADO) DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (ADVOGADO) HUGO SOUSA DOS REIS GOMES (ADVOGADO) JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) KARISSA MIRELLE TERENCE COSTA (ADVOGADO) PAMELA DE MOURA RIBEIRO (ADVOGADO) PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEANDRO JOSE PONTES COSTA (ASSISTENTE)	
A COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO (ASSISTENTE)	
	TAYNARA ALVES MESSIAS (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) HUGO VELOSO CAVALCANTE (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10482456	31/07/2026 14:39	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS

REI nº 0600056-75.2024.6.02.0002 - MACEIÓ/AL

Relator(a) : Desembargador Sostenes Alex Costa de Andrade
Recorrente(s) : Coligação "A Força do Trabalho"
Recorrente(s) : Rafael de Góes Brito e Maria Gabriella Martins Coelho da Paz Machado
Recorrente(s) : Rafaela Meira Ventura
Recorrido(a/s) : Os mesmos

Eleições 2024. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação investigante rejeitada, na linha da jurisprudência consolidada do TSE.

Estratégia coordenada assentada em três eixos: (i) veiculação massiva de outdoors, meio proscrito, sob a roupagem de propaganda partidária, para promoção pessoal precoce do pré-candidato; (ii) impulsionamento pago e sistemático de propaganda negativa nas redes sociais, em violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, iniciado na pré-campanha; (iii) operação de perfil anônimo ("@maceiosemh") vinculado à alta cúpula da administração estadual e à coordenação da campanha, com convergência de identidade visual e discursiva com o material oficial.

Custeio parcial dos impulsionamentos com recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar. Desvio

de finalidade de verba pública. Vetor qualificado de abuso dos poderes político e econômico. Determinação de recomposição do erário (art. 10, I, "d", da Res.-TSE nº 23.735/2024).

Gravidade demonstrada sob os prismas qualitativo e quantitativo (art. 22, XVI, da LC nº 64/90; art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.735/2024). Reiteração contumaz após sucessivas decisões judiciais. Resultado das urnas que não descaracteriza a gravidade aferida pela reprovabilidade da arquitetura ilícita.

Sanção de inelegibilidade por 8 anos. Consequência legal vinculada (*ope legis*) do reconhecimento do abuso (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Impossibilidade de substituição por multa mediante juízo de proporcionalidade. Multa pecuniária estranha ao catálogo sancionatório da AIJE (art. 10, I, da Res.-TSE nº 23.735/2024) e, quanto ao primeiro investigado, configuradora de bis in idem com as representações autônomas.

Candidata a vice-prefeita. Condenação fundada exclusivamente na posição na chapa. Responsabilidade objetiva inadmissível. Inelegibilidade reservada a quem haja contribuído para o ato (art. 22, XIV, da LC nº 64/90; art. 10, I, "b", da Res.-TSE nº 23.735/2024).

Cassação de registro ou diploma sem objeto, ante a derrota da chapa investigada. Termo inicial da inelegibilidade na data do primeiro turno (06/10/2024).

Parecer pelo parcial provimento do recurso da coligação, pelo provimento do recurso de Maria Gabriella e pelo parcial provimento dos recursos de Rafael de Góes Brito e Rafaela Meira Ventura.

O Juízo da 02ª Zona Eleitoral de Maceió julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "A Força do Trabalho" contra **Rafael de Góes Brito**



(candidato a prefeito), **Maria Gabriella Martins Coelho da Paz Machado** (candidata a vice-prefeita) e **Rafaela Meira Ventura** (então Secretária Executiva do Governador do Estado), por abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social nas eleições municipais de 2024 em Maceió/AL.

Segundo a petição inicial, os investigados articularam estratégia coordenada de ocupação indevida dos meios de comunicação, assentada em três eixos: **(i)** a "infestação" da cidade com outdoors de promoção pessoal do pré-candidato, sob o pretexto de campanha de filiação ao MDB; **(ii)** o impulsionamento pago e massivo de publicações depreciativas contra o adversário João Henrique Caldas (JHC), custeado, em parte, com recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP); e **(iii)** a criação e operação do perfil anônimo *@maceiosemh* no Instagram, para campanha de desinformação e desconstrução da imagem do concorrente.

A sentença reconheceu os três ilícitos, apoiando-se no vulto dos recursos empregados, no alcance superior a 7 milhões de impressões e na prova testemunhal que vinculou a estrutura governamental à gestão do perfil anônimo. Contudo, invocando os princípios da proporcionalidade e da soberania popular, deixou de aplicar a cassação e a inelegibilidade, impondo multas individuais de R\$ 20.000,00 (Rafael Brito), R\$ 10.000,00 (Maria Gabriella) e R\$ 5.000,00 (Rafaela Meira), com fundamento que, após a integração operada em embargos de declaração, ficou assim descrito: art. 22, XIV, da LC nº 64/90 c/c art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Todas as partes recorreram. A **coligação investigante** pleiteia a aplicação da inelegibilidade de 8 anos, por se tratar de consequência legal impositiva do reconhecimento do abuso. **Rafael Brito e Maria Gabriella** arguem a perda de legitimidade da coligação e, no mérito, sustentam a regularidade dos outdoors como propaganda partidária, a licitude das críticas impulsionadas como exercício de mandato, a inexistência de nexos entre a CEAP e as postagens e a ausência de prova



de autoria quanto ao perfil anônimo; quanto à vice, alega-se responsabilidade objetiva. **Rafaela Meira Ventura** argui violação ao art. 368-A do Código Eleitoral, aponta contradições e animosidade da testemunha única e nega gravidade às condutas, qualificando o projeto como "fracassado".

É o relatório, no essencial.

– I –

A defesa de Rafael de Góes Brito sustentou, em preliminar, que as coligações têm caráter *pro tempore* e se dissolvem com a diplomação dos eleitos, de modo que, no curso desta ação, a investigante perderia a legitimidade exigida pelo art. 17 do Código de Processo Civil.

A premissa de que parte a defesa do referido recorrente é correta; a conclusão que dela extrai, não. É efetivamente pacífico que as coligações encerram sua existência jurídica com o término do processo eleitoral, marcado pela diplomação, instante em que os partidos coligados retomam a capacidade processual autônoma (Ac. de 13/4/2023 no AgR-REspEI nº 0600402-25, rel. Min. Carlos Horbach; Ac. de 10/3/2015 no REspe nº 138, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). Dessa premissa, contudo, não decorre a carência superveniente que se pretende.

Em primeiro lugar, porque a legitimidade *ad causam* se afere no momento do ajuizamento. A presente ação foi proposta em 08/09/2024 — antes, portanto, não apenas da diplomação, mas da própria votação —, quando a Coligação "A Força do Trabalho" gozava de plena existência jurídica e funcionava, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral. Preenchida a condição da ação no instante próprio, a dissolução posterior não retroage para fulminá-la: cuida-se de fato superveniente que, quando muito, conduziria à sucessão processual pelos partidos que a integravam, jamais à extinção do feito sem resolução do mérito.



Em segundo lugar, porque a regra da efemeridade da coligação existe para devolver aos partidos sua autonomia processual, e não para criar imunidade em favor de quem é investigado. A tese em questão conduz a resultado que se autorrefuta: quanto mais demorasse a tramitação, mais próximo estaria o investigado de ver a apuração encerrada por razão estranha ao mérito — de sorte que o decurso do tempo, e não a prova, definiria o desfecho da causa. É precisamente esse resultado que a jurisprudência afasta, ao reconhecer, após a diplomação, legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compunham, por ser "a interpretação que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais" (TSE, AgR-REspe nº 36.398/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24/6/2010).

O entendimento permanece atual: após a diplomação reconhece-se legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a integraram para os meios de impugnação (TSE, AgR-REspEI nº 0600402-25, rel. Min. Carlos Horbach, j. 13/4/2023).

– II –

No mérito, examinam-se os três eixos que lastrearam a condenação e que são objeto de impugnação pelos investigados.

a) Veiculação massiva de outdoors para promoção pessoal.

Durante o pleito de 2024 foram ajuizadas diversas representações por propaganda irregular em razão da veiculação antecipada promovida em benefício do então pré-candidato, mediante outdoors — expediente expressamente vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019. As representações foram julgadas procedentes por esse Egrégio Tribunal e mantidas, em sua grande maioria, pelo TSE, o que atesta não apenas a ilicitude, mas a sua reiteração contumaz (v.g., RP nº 0600058-49, 0600059-34, 0600060-53, 0600062-23, 0600063-08, 0600064-90, 0600068-30 e 0600069-15).



O acervo fático-probatório demonstra que a publicidade se ateve a hipertrofiar a imagem pessoal do pré-candidato, associando-o massivamente a programas governamentais e empregando a exata identidade visual posteriormente adotada na campanha oficial, desbordando dos limites da divulgação partidária para constituir indisfarçável promoção pessoal com viés eleitoreiro, instalada em pontos estratégicos às vésperas do período permitido, em afronta à igualdade de oportunidades (par condicio).

A responsabilidade pessoal do investigado, ademais, não repousa apenas na condição de liderança partidária ou no benefício direto: da documentação por ele próprio juntada no MSCiv nº 0600197-03.2024.6.02.0000 (Id. 10136225. p.3) extrai-se que o contrato de veiculação foi celebrado pelo MDB/AL tendo o investigado como responsável pela agremiação, prova documental direta de sua ciência e anuência que afasta a tese de "erro formal".

b) Impulsioneamento pago de propaganda negativa nas redes sociais.

Em idêntica linha, o investigado incorreu em prática sistemática e massiva de impulsioneamento de conteúdos de viés negativo, igualmente objeto de representações julgadas em grande parte procedentes por esse Tribunal e confirmadas pelo TSE. A conduta descumpre frontalmente o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 — vedação extensível à pré-campanha por força do art. 3º-B, IV, da mesma resolução —, que restringem o impulsioneamento à promoção ou benefício da própria candidatura ou agremiação. O acervo probatório demonstra que o representado aportou recursos para amplificar artificialmente conteúdos desprovidos de caráter propositivo, centrados em críticas destinadas a conspurcar a imagem do adversário, em estratégia deliberada iniciada na pré-campanha e mantida no período eleitoral, cujo alcance superou 7 milhões de impressões — volume nitidamente desproporcional ao eleitorado local.

Merece análise específica a tese defensiva de "inexistência de nexo entre a CEAP e as postagens". As notas fiscais emitidas pela plataforma (v.g. 77444733;



80902746; 85035198) documentam dispêndio de R\$ 29.013,20 apenas no primeiro semestre de 2024, ressarcido pela Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar. O nexo, portanto, é documental, não inferencial. O emprego de verba pública federal, destinada ao exercício do mandato, para financiar ataques a adversário¹ em disputa municipal configura desvio de finalidade que desloca a conduta do plano da mera propaganda irregular para o do abuso dos poderes político e econômico, e reclama a providência do art. 10, I, "d", da Res.-TSE nº 23.735/2024 (recomposição do erário).

c) Operação do perfil anônimo "@maceiosemh".

Os elementos dos autos evidenciam a montagem de esquema clandestino de propaganda político-eleitoral voltado ao desgaste sistemático da imagem do concorrente, atuando como alavanca ilícita da chapa majoritária. O anonimato foi intencionalmente instrumentalizado para fraudar a legislação eleitoral: o perfil usava o mesmo visual, cores, fontes e estilo gráfico do material oficial de campanha, e o próprio programa de rádio e TV da campanha empregava o lema "não caia no H" e convocava expressamente o público a seguir a conta, conectando a propaganda oficial ao perfil anônimo.

O depoimento da testemunha **Igor Alisson do Nascimento Batista**, prestado sob o crivo do contraditório, revela com minúcias a gênese do perfil: a criação da conta ocorreu sob ordem direta e urgente de **Rafaela Meira Ventura**, sua superiora hierárquica, enquanto esta se encontrava com o marqueteiro da campanha; o depoente criou a conta com nome genérico, repassou as credenciais à investigada e perdeu o acesso; posteriormente identificou o liame ao constatar, na propaganda televisiva, a identidade visual idêntica e o chamamento ao perfil. A gestão cotidiana era atribuída a terceiro, sob a coordenação da investigada e do secretário de comunicação.

¹ Conforme ilustra o identificador [1438992763387568](#) da biblioteca de anúncios da meta, a publicidade foi veiculada no período de **18/05/2024 a 29/05/2024**, alcançando, por si só, um público estimado em 1 milhão de contas enquadradas no perfil definido pelo anunciante. Referido anúncio consta do portal [Controle Cidadão](#) como efetivamente reembolsado, com base na Nota Fiscal n. 85035198, apresentada para ressarcimento do conjunto de pedidos de inserção de anúncios na *internet* no mês de maio de 2024.

A confirmação dos fatos transcende os meros "metadados" ou "dados técnicos", assentando-se em elementos probatórios objetivos e verificáveis. Com efeito, a testemunha declarou ter cumprido determinação de sua superiora hierárquica, o que se alinha à comprovação de que **Rafaela Meira Ventura** exercia a coordenação de comunicação do Governador do Estado e detinha ascendência funcional sobre o depoente.

Disse que a solicitação era urgente e partiu de contexto em que a investigada se encontrava com o marqueteiro Fabiano e com sua irmã. Comprovou-se que Fabiano Pereira Ribeiro foi **efetivamente contratado** pela campanha do investigado por R\$ 1.220.000,00 e que Ludmila Meira Ventura, irmã da investigada e redatora do mesmo marqueteiro, recebeu R\$ 100.000,00 da mesma campanha, conforme extraído do DivulgaCand².

Esclareceu que reconheceu, depois, que a conta por ele criada se convertera no "@maceiosemh", ao identificar na propaganda partidária a mesma identidade visual e o chamamento ao perfil. Com efeito, comprovou-se, durante a instrução processual, a coincidência estética entre o perfil, os outdoors e as peças oficiais, o convite ao eleitorado em horário eleitoral gratuito e a incorporação do mote "não caia no H" ao jingle oficial da campanha.

Não se está, portanto, diante de prova testemunhal singular e exclusiva, mas de um relato que funciona como elo humanizado de uma cadeia documental que o confirma em cada ponto verificável.

² Informações [disponíveis](#) no referido portal. O Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (geralmente chamado de **DivulgaCand** ou DivulgaCandContas) é a plataforma oficial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) criada para conferir transparência ao processo eleitoral brasileiro. Por meio do sistema, qualquer cidadão, veículo de imprensa ou órgão de fiscalização pode consultar gratuitamente e em tempo real as informações públicas sobre todos os candidatos e partidos que disputam eleições municipais, estaduais e federais no Brasil, tais como: **i.** nome de urna, número, foto, partido, cargo pretendido, ocupação e proposta/plano de governo; **ii.** informações atualizadas sobre o status da candidatura (se está deferida, indeferida, sub judice ou cassada); **iii.** a lista completa dos bens e patrimônios informados pelo candidato à Justiça Eleitoral; **iv.** detalhamento de todas as receitas (origem das doações e valores arrecadados) e das despesas (empresas e prestadores de serviços contratados, notas fiscais e notas de pagamento).



Não socorre à defesa, tampouco, a decisão proferida pelo Juízo da 33ª Zona (Processo nº 0600068-93.2024.6.02.0033), uma vez que o art. 4º, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.735/2024 é expresso em admitir decisão fundada em provas que, não produzidas na primeira ação, instruem outra e permitam conclusão jurídica distinta — exatamente a hipótese do depoimento de Igor Alisson, inexistente naquele feito.

d) Uso indevido dos meios de comunicação social e gravidade das condutas.

Segundo a jurisprudência do TSE, o uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/90) caracteriza-se pelo desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato em detrimento de outros, verificável tanto pelo favorecimento (exposição positiva) quanto pelo desfavorecimento (exposição negativa) (REspe nº 972-29/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 26/8/2019). No caso, o conjunto fático-probatório amolda-se com perfeição à figura: não se trata de condutas isoladas, mas de **engrenagem articulada** em três eixos integrados.

A gravidade, requisito do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, afere-se pelos aspectos qualitativos (reprovabilidade) e quantitativos (repercussão no contexto específico da eleição), nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.735/2024. Sob o prisma **qualitativo**, o grau de reprovabilidade é elevado: uso de meios proscritos, instrumentalização do anonimato, agravados pela reiteração contumaz e recalcitrante revelada pelas sucessivas representações julgadas procedentes, em inequívoco descaso com as ordens judiciais e com a autoridade desta Justiça Especializada. Sob o prisma **quantitativo**, o volume de exibição (mais de 7 milhões de impressões) atingiu proporção muito superior ao eleitorado de Maceió (cerca de 632 mil eleitores).

Por fim, impõe-se enfrentar o argumento defensivo extraído do resultado das urnas (reeleição do adversário em primeiro turno, com 83,25% dos



votos válidos) e da qualificação do projeto como "fracassado" pela própria testemunha.

O art. 22, XVI, aboliu o critério da potencialidade de alteração do resultado, mas a diferença de votos permanece como "lídimo reforço" no exame da gravidade (TSE, REspe nº 576-11, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 16/4/2019). Sucede que, no caso, o **eixo qualitativo** é excepcionalmente carregado: emprego de verba pública parlamentar, instrumentalização da cúpula de comunicação do Governo do Estado, anonimato deliberado e persistência após sucessivas condenações. O que a norma pune não é o êxito da empreitada, mas a arquitetura ilícita montada contra a lisura do pleito — e a ineficácia do ataque não converte em lícito o ataque à isonomia. A tese do "fracasso", portanto, não descaracteriza o abuso.

– III –

Quanto ao recurso de **Rafaela Meira Ventura**, nenhuma das teses merece acolhimento. A alegação de nulidade por violação ao art. 368-A do Código Eleitoral não prospera: a condenação não repousa exclusivamente em depoimento singular, mas em conjunto probatório harmônico, composto pelos registros das postagens, pela convergência estratégica com o material oficial e pelos elementos de financiamento já referidos, que corroboram o relato testemunhal.

Há, ainda, dois óbices autônomos à tese. Primeiro, o alcance literal da norma: o art. 368-A veda a condenação "com potencial de perda de mandato" fundada exclusivamente em testemunho singular — e nestes autos nenhum mandato está em jogo, pois a chapa investigada não se elegeu. Segundo, o TSE delimita que o dispositivo proíbe a condenação lastreada em uma única testemunha isolada, não a condenação apoiada em prova testemunhal corroborada por outros elementos (AgR-AREspE nº 0600495-71, rel. Min. André Mendonça, j. 10/4/2025).



A animosidade alegada não invalida a prova: as divergências profissionais posteriores não infirmam a veracidade dos fatos relatados, confirmados pela realidade dos autos. O depoimento apresentou detalhes circunstanciais precisos sobre a gênese do perfil, e a entrega das credenciais diretamente à recorrente, fato que estabelece o vínculo de comando sobre o núcleo clandestino.

Quanto à alegada "inadequação do rito da AIJE", cumpre distinguir com precisão: improcede a tese de que a ação não alcança a recorrente — agente pública que, sem ser candidata, contribuiu para o ato, está sujeita à AIJE e à inelegibilidade do art. 22, XIV ("de quantos hajam contribuído para a prática do ato"); procede, contudo, a tese de que a AIJE não comporta a sanção de multa, ponto examinado no tópico V, no qual sua irresignação é parcialmente acolhida.

– IV –

Quanto ao recurso de **Maria Gabriella Martins Coelho da Paz Machado**, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que sua condenação repousa exclusivamente no fato de sua posição na chapa e do benefício eleitoral dela decorrente, sem indicar um único ato seu de participação, anuência ou financiamento. O raciocínio de que "não é plausível que desconhecesse" a engrenagem é precisamente a presunção que a jurisprudência do TSE veda: o abuso não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (Ac. de 19.9.2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.).

O próprio sistema legal distingue as posições: o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 — reproduzido no art. 10, I, "a" e "b", da Res.-TSE nº 23.735/2024 — reserva a inelegibilidade a "quantos hajam contribuído para a prática do ato" e destina ao candidato "diretamente beneficiado" a cassação do registro ou diploma. À mera beneficiária, portanto, caberia unicamente a cassação — sanção que, no caso, perdeu o objeto, pois a chapa não foi eleita nem diplomada. Impõe-se, assim, o **provimento integral de seu recurso**, com a exclusão das sanções que lhe foram cominadas.

– V –

Assiste razão à **coligação recorrente** quanto à sanção. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90 é cristalino: julgada procedente a investigação, o Tribunal "declarará" a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado. O vocábulo imperativo impõe comando vinculado, sem margem para substituição da pena por sanção pecuniária. Reconhecida pela própria sentença a **gravidade** suficiente das condutas, a sanção legal torna-se inafastável, como reforça a jurisprudência do TSE (Ac. de 16.3.2023 no AgR-RO-El nº 060313397, rel. Min. Alexandre de Moraes.).

A invocação da "reserva legal proporcional" pela sentença partiu de transplante indevido. A construção nasceu no regime das condutas vedadas (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), no qual a própria lei oferece ao julgador multa e cassação em gradação. Na AIJE, **o juízo de proporcionalidade opera no antecedente** — no exame da gravidade exigida pelo art. 22, XVI — e não na escolha da consequência. Reconhecida a gravidade, a sanção é a legal; afastada a gravidade, o desfecho é a improcedência. Não há terceira via³.

Por outro lado, assiste razão parcial aos investigados quanto à inadequação das multas. A sentença os sancionou com base no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, dispositivo próprio das representações por propaganda; em sede de AIJE, o objeto é o abuso de poder, cujas sanções legais são estritamente a inelegibilidade e a

³ Nesse sentido a doutrina de Rodrigo Lopes Zilio reforça o ponto, asseverando que “quando evidenciada a prática de um ato abusivo que compromete a legitimidade do pleito com prova suficiente da participação do candidato no ilícito, há a necessidade de aplicação de ambas as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/90. Vale dizer, **não há espaço para a aplicação de apenas uma das sanções previstas em lei a partir de um juízo de proporcionalidade**. Nessa linha, o TSE já decidiu que ‘não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concernente à sanção de restrição à capacidade passiva, porquanto este Tribunal já assentou que, ‘estabelecidas a prática e a gravidade da conduta (essa lastreada no franco desequilíbrio da disputa), não há como deixar de aplicar, por força do art. 22 da LC n. 64/90, as reprimendas legais correspondentes, *in casu*, a cassação do mandato eletivo e a declaração de inelegibilidade’ (AgR-REspe 459-53, rel. Min. Tarcísio Vieira de Castro Neto, DJE de 26/08/20200” (AI n. 21082/CE - j. 09.09.2021 - DJe 20.09.2021). ZILIO, Rodrigo Lopes. *Manual de direito eleitoral*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2025, p. 786.



cassação — catálogo que o art. 10, I, da Res.-TSE nº 23.735/2024 encerra sem menção a pena pecuniária, e cujo *caput* determina a aplicação das "sanções legais compatíveis com a ação ajuizada". Ressalte-se que tais penalidades já foram aplicadas ao investigado **Rafael Brito** nas inúmeras representações autônomas, de modo que sua manutenção nesta via configuraria *bis in idem* — vício que, quanto a **Rafaela Meira Ventura e Maria Gabriella**, se apresenta sob a forma diversa de **ausência de base legal**, pois contra elas sequer há, nos autos, provas de condenações paralelas a duplicar.

É imperioso registrar que da procedência da AIJE duas consequências práticas devem ser **expressamente reconhecidas**. Primeira: a cassação de registro ou diploma perdeu o objeto, porquanto a chapa investigada não logrou êxito no pleito, restando hígida — e autônoma — a inelegibilidade, aplicável "ainda que após a proclamação dos eleitos". Segunda: o termo inicial da inelegibilidade é a data do primeiro turno (06/10/2024), com termo final em 06/10/2032, nos termos do art. 10, I, "b", da Res.-TSE nº 23.735/2024.

– VI –

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se:

- a) pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso da **Coligação investigante**, para que, mantido o reconhecimento dos ilícitos, seja aplicada a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, contados de 06/10/2024, a **RAFAEL DE GÓES BRITO e RAFAELA MEIRA VENTURA**, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, declarando-se prejudicada, por perda de objeto, a cassação de registro ou diploma;
- b) pelo **INTEGRAL PROVIMENTO** do recurso de **MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO**, para



excluí-la de qualquer sanção, ante a ausência de prova de contribuição para os atos abusivos;

c) pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos recursos de **RAFAEL DE GÓES BRITO e RAFAELA MEIRA VENTURA**, exclusivamente para afastar as multas impostas com base no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento integral da prática dos ilícitos de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social;

d) subsidiariamente, na eventualidade de essa Egrégia Corte afastar a gravidade das condutas, pela **improcedência integral da pretensão autoral** — uma vez que a manutenção das multas, consubstancia desfecho incompatível com o regime sancionatório da AIJE em qualquer cenário;

e) pela determinação de recomposição do erário quanto aos valores da CEAP que forem, em apuração própria pela Mesa da Câmara dos Deputados, comprovadamente utilizados com o impulsionamento procescrito e pela remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público Federal, na forma do art. 22, XIV, in fine, da LC nº 64/90 e do art. 10, I, "c" e "d", da Res.-TSE nº 23.735/2024 para as providências cabíveis, em sendo o caso.

Maceió, na data da assinatura eletrônica.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS HORTA DE ALMEIDA, em 31/07/2026 14:38. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f5dc45df.757cf0f6.634a2486.bc1946c5